

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI nº 6792, de 2006

(APENSADOS: PL nº 7445, de 2006, PL nº 450, de 2007, PL nº 900, de 2007, PL nº 5330, de 2009, PL nº 4555, de 2012, de PL nº 3213, de 2008, PL nº 10.337, de 2018, PL nº 2359, de 2020, PL nº 3854, de 2021, PL nº 1158, de 2015, PL nº 3148, de 2015, PL nº 3444, de 2015, PL nº 3587, de 2019, PL nº 5439, de 2016, PL nº 935, de 2021, PL nº 10.365, de 2018, PL nº 4188, de 2008, PL nº 4807, de 2009, PL nº 631, de 2011, PL nº 3148, de 2012, PL nº 6709, de 2013, PL nº 1833, de 2015)

Altera o Caput e o Inciso II, do Art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Marco Bertaiolli

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6792, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno (PP/SP), pretende alterar a lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, mencionando que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título.

Foram apensados ao PL principal 22 projetos de lei, cujo detalhamento abaixo especificamos:

1. **PL nº 7445, de 2006, do Deputado Ronaldo Cunha Lima (PSDB-PB)** – A alteração no art. 6º da citada Lei visa estipular que também conste, no cheque a ser protestado, o motivo da recusa de seu pagamento, sendo que será vedado o apontamento para protesto de cheque quando esse motivo for relacionado a furto, roubo ou extravio de folhas do talonário; a alteração do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217548496900>

Art. 9 refere-se a introdução de dois parágrafos, sendo que o primeiro estipula que as duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas mediante comprovação da prestação do serviço ou do recebimento da mercadoria, bem como do vínculo contratual que autorizou a transação. Já o segundo parágrafo torna facultativa a apresentação dessas provas, que poderão ser substituídas por uma declaração escrita acerca de sua existência, que incluirá o compromisso de sua apresentação a qualquer tempo, em caso de solicitação nesse sentido. A alteração do art. 12 propõe que o registro do protesto ocorra dentro de três dias úteis da intimação – e não mais da protocolização – do título ou documento de dívida ao devedor. A alteração do art. 15 menciona que a intimação deverá ser feita por edital nos casos em que a pessoa indicada resida em lugar inacessível ou que não disponha de entrega domiciliar. Por outro lado, estabelece que, caso a pessoa indicada resida fora da competência do tabelionato, deverá ser efetuada a intimação por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento ou documento equivalente, sendo que, apenas no caso de frustração dessa tentativa, deverá ser feita a intimação por edital.

2. **PL nº 450, de 2007, do Deputado Mauro Benevides (PMDB-CE)** - Estabelece normas relativas ao protesto de títulos e seu cancelamento, bem como a cobrança dos emolumentos referentes ao serviço.
3. **PL nº 900, de 2007, do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC)** - Amplia para 30 (trinta) dias o prazo para o registro do protesto de títulos, contados da data da notificação pelo cartório do devedor do título ou documento de dívida.
4. **PL nº 5330, de 2009, do Deputado Jorginho Maluly (DEM-SP)** - Estabelece que o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do título do documento de dívida ao devedor.



5. **PL nº 4555, de 2012, do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC)** – Altera artigo de Decreto mencionando que a Letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deverá ser entregue ao oficial competente, nos trinta dias que se seguirem ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis.
6. **PL nº 3213, de 2008, do Deputado Luiz Carlos Busato (PTB-RS)** - Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, para admitir o protesto de título emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.
7. **PL nº 10.337, de 2018, do Deputado Francisco Floriano (DEM-RJ)** – Altera o Código de Processo Civil acrescentando dispositivo sobre o contrato eletrônico com assinatura digital.
8. **PL nº 2359, de 2020, do Deputado Hélio Leite (DEM-SP)** – Altera o Código de Processo Civil, para prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.
9. **PL nº 3854, de 2021, do Deputado Cleber Verde (REPUBLIC-MA)** – Acrescenta o § 4º ao Art. 784 do Código de Processo Civil, mencionando que o título executivo extrajudicial de documento particular, assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, não dependem de publicação para serem executados.
10. **PL nº 1158, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT)** – Altera a Lei que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, para tratar de prazo para cancelamento de título protestado.
11. **PL nº 3148, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ)** – Visa o presente Projeto de Lei reafirmar o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, por tratar das Certidões da



Dívida Ativa – CDA's de títulos executivos extrajudiciais, bem como ao aperfeiçoamento da mencionada Lei.

12. **PL nº 3444, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)** - Altera a Lei nº 8.935, de 1994, para proibir a terceirização do serviço de intimações de protestos de títulos.
13. **PL nº 3587, de 2019, do Deputado Roberto Lucena (PODE-SP)** - Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispensar o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelecer o momento e atribuir a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformizar os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializar as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial.
14. **PL nº 5439, de 2016, do Deputado Carlos Manato (SD-ES)** - Altera o caput do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor que o prazo de registro do protesto será iniciado após a intimação do devedor.
15. **PL nº 935, de 2021, de Neucimar Fraga (PSD-ES)** – Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a fim de estipular prazo razoável para que o devedor se manifeste sobre a dívida apresentada pelo credor e insere óbice ao registro de protesto através de nota fiscal e nota de entrega de mercadoria ou serviço prestado a qual não possua assinatura do devedor contratante.
16. **PL nº 10.365, de 2018, do Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)** - Altera o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a protesto independem de prévio pagamento de



emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

17. **PL nº 4188, de 2008, do Deputado Renato Amary (PSDB-SP)** - Estabelece a utilização de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, fixa critérios para o pagamento de emolumentos ao tabelião de protesto.
18. **PL nº 4807, de 2009, do Deputado Fernando de Fabinho (DEM-BA)** – Determina que o Tabelião investigue o documento ou título da dívida protocolizado para detectar a caducidade ou prescrição.
19. **PL nº 631, de 2011, do Deputado André Moura (PSC-CE)** - Determina que o tabelião investigue o documento ou título da dívida protocolizado para detectar a caducidade ou prescrição.
20. **PL nº 3148, de 2012, do Deputado Dr. Jorge Silva (PDT- ES)** - Proíbe a cobrança de emolumentos para o cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.
21. **PL nº 6709, de 2013, do Deputado Carlos Souza (PSD-AM)** - Exime o contribuinte e o consumidor do pagamento de valores devidos em razão de protesto.
22. **PL nº 1833, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ)** - Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados nos casos que especifica.

Foram apresentadas as Emendas de nº 1 a 4 CDEICS, de 2007, ao PL nº 7445, de 2006, apensado, de autoria do Ex-Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP) e as Emendas da CDEICS de nº 1, de 2006, de autoria do Deputado Paes Landim, de nº 1, de 2011, de autoria do Deputado Vicente Candido, e de nº 1, de 2018, do Deputado César Halum, ao PL principal, conforme abaixo discriminadas:



a) **PL nº 7445, de 2006:**

- I. Emenda nº 1 CDEICS, de 2007 – altera o § 2º do Art. 9º da Lei nº 9.492, de 1997, mencionando que, ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que apresentada por indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidas em seu poder, com o compromisso de exibí-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.
- II. Emenda nº 2 CDEICS, de 2007 – inclui na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, mencionando que caberá ao interessado, até o primeiro dia útil imediato ao da transmissão do fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.
- III. Emenda nº 3 CDEICS, de 2007 - altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, mencionando que, se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos 3 (três) dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma de entrega equivalente, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua efetivação (AR) ou, se dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput.
- IV. Emenda nº 4 CDEICS, de 2007 – altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, mencionando que não se considera dia



útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou que não seja obedecido o horário normal em quaisquer dessas situações.

b) PL nº 6792, de 2006:

- I. Emenda nº 1, de 2006 CDEICS – altera a Lei 9.492, de 1997, mencionando que o registro do protesto e seu instrumento deverão conter nome e endereço do apresentante e do cedente/sacador, bem como número de inscrição do sacado do título no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, no que couber.
- II. Emenda nº 1, de 2011 CDEICS – altera diversos dispositivos da Lei nº 9.492, de 1997, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais, envolvendo títulos cambiais.
- III. Emenda nº 1, de 2018 CDEICS – altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Na justificativa do PL, o autor menciona que diversos clientes foram alvos de protesto indevidos de títulos e não conseguiram sustar ou baixar o protesto, simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CDC e à CCJC (mérito e Art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR:

Inicialmente, deve-se destacar os resultados da estabilização econômica, ocorrida na década de 90. Essa nova realidade trouxe oportunidades de consumo para as classes sociais C, D e E, embora esses consumidores, à época, estivessem despreparados para gerir suas finanças, em razão da hiperinflação que grassava o país anteriormente e também por falta de educação financeira. Assim sendo, a concessão massificada do crédito gerou e continua a produzir atualmente consumidores superendividados.

Em decorrência disso, destaca-se a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito, como mecanismo de prevenção e de combate ao superendividamento. As informações cadastrais propiciam relações mais estáveis, seguras e confiáveis. Assim, esses cadastros atuam como instrumentos efetivos de prevenção de inadimplência, de estímulo à realização de negócios de retorno mais garantido e de proteção à deterioração do patrimônio do consumidor.

Com efeito, a Lei do Cadastro Positivo veio complementar a proteção do crédito, com informações fundamentadas no histórico de adimplemento dos consumidores, valorizando o devedor que cumpre, no devido termo, todas as suas obrigações contratuais, o que possibilita a redução de juros. O cadastro positivo permite que pessoas físicas e jurídicas tenham sua análise de risco de crédito realizada com base em suas informações de pagamento e compromissos assumidos, permitindo que demonstrem ao mercado seus bons hábitos de pagamento.

É importante salientar que a constituição de um cadastro com informações positivas é um estímulo ao credor, que possui mais garantia de retorno do seu investimento, e ao tomador, que pode ter acesso mais fácil ao crédito, com juros menores. Quanto mais informações disponíveis sobre o devedor, mais eficiente é a avaliação de risco e, por consequência, mais negócios podem ser realizados com assertividade.



A partir disso, nota-se o caráter público da atividade que os serviços de proteção ao crédito desenvolvem, tendo em vista que protegem direitos em dimensões coletivas. Assim, as empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são qualificadas como *entidades de caráter público* (Art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), em razão da relevância social dos serviços prestados.

Releve-se que o tema é muito importante, pois se trata de mais informações sobre o credor e o consumidor, com vistas à sua célere localização, motivo porque o PL principal deve ser acolhido. Ademais, a atualização da legislação que rege o instituto do protesto ocorre em momento oportuno, motivo porque ofereço substitutivo alterando as normas abaixo discriminadas, no intuito de modernizar alguns de seus dispositivos:

- a) Lei nº 9.492, de 1997 (define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos da dívida e dá outras providências);
- b) A Lei nº 8.935, de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro);
- c) Lei nº 10.169, de 2000 (Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro);
- d) Lei nº 6.015, de 1973 (Dispõe sobre os registros públicos).

Dessa forma, o substitutivo, ora oferecido, busca colaborar na dinâmica de simplificação dos negócios, para permitir o cumprimento de finalidades essenciais, que facilitem a atividade empreendedora e microempresarial no Brasil, além de substituir a judicialização por procedimentos mais comuns e, por consequência, possibilitar a redução de custos de transação, propiciando maior eficiência às atividades extrajudiciais no processo de concessão e recuperação de crédito.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6792, de 2006, na forma do substitutivo apresentado, e pela **REJEIÇÃO** dos PL nº 7445, de 2006, PL nº 450, de 2007, PL nº 900, de 2007, PL nº 5330, de 2009, PL nº



4555, de 2012, de PL nº 3213, de 2008, PL nº 10.337, de 2018, PL nº 2359, de 2020, PL nº 3854, de 2021, PL nº 1158, de 2015, PL nº 3148, de 2015, PL nº 3444, de 2015, PL nº 3587, de 2019, PL nº 5439, de 2016, PL nº 935, de 2021, PL nº 10.365, de 2018, PL nº 4188, de 2008, PL nº 4807, de 2009, PL nº 631, de 2011, PL nº 3148, de 2012, PL nº 6709, de 2013, PL nº 1833, de 2015, como também das Emendas de nº 1 a 4 CDEICS, de 2007, de nº 1, de 2006 CDEICS, de nº 1, de 2011 e de nº 1, de 2018 CDEICS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217548496900>

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6792, de 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – ao Art. 8º é acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 8º

“§ 3º É facultado ao credor ou a seu representante legal solicitar diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliões de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, do título ou documento de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor devido pela certidão quando solicitada.”
(NR)

II – ao Art. 29 é acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 29.

§ 3º As informações relativas aos protestos tirados e cancelamentos efetuados deverão ser enviadas, gratuitamente, pelos respectivos cartórios de protestos aos gestores de bancos de dados registrados no Banco Central do Brasil, em periodicidade diária, por meios eletrônicos, observando as disposições do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, no que couber. A gratuidade das informações será aplicada para protestos e cancelamentos lavrados a partir da data de publicação desta lei, não



sendo possível a aplicação da gratuidade para obtenção de informações de todo o acervo.

III – o caput e o inciso II do Art. 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** O registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter:

.....
II – nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber;

.....
IV – ao Art. 37 é alterada a redação do § 1º e acrescido o § 4º, na forma abaixo descrita:

Art. 37.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto em relação à apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, cujos valores serão devidos e exigidos no momento e das partes conforme estabelecido no § 4º deste artigo. (NR)

.....
§ 4º Para fins de uniformização, será adotada em todo território nacional, em prazo não superior a três meses, tabela única de emolumentos para os atos praticados pelos tabeliães de protesto, respeitadas as parcelas ou os acréscimos e os valores das demais despesas, previstas ou autorizadas em lei, tendo-se como referência os valores praticados no âmbito do Estado de São Paulo, corrigida desde a sua edição com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e sempre que o referido índice alcançar ou superar o percentual de 10% (dez por cento) da última correção” (NR)

.....
Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as alterações a seguir:

I – dá-se a seguinte redação ao Art. 42-A:

“Art. 42-A. Para fins de integração e compartilhamento de serviços e informações, os serviços notariais e de registro deverão:

a) manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, integração com a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41- A, da Lei no 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados aos usuários, em prazo não superior a seis meses, respeitadas os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

b) atender às exigências da autoridade monetária para disponibilização aos agentes integrantes do sistema financeiro nacional dos serviços e dados compartilháveis pela central nacional de serviços eletrônicos



compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei ° 9.492 de 10 de setembro de 1997, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as alterações a seguir, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º e incluindo os §§ 2º, 3º e 4º.

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos praticados pelos tabeliães de protestos de títulos e outros documentos de dívida, para os quais deverá ser observada a uniformidade estabelecida no § 4º do art. 37 da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescido por esta Lei.” (NR)

§ 3º. Para fins de uniformização, será adotada em todo território nacional, em prazo a ser definido em regulamento, uma única tabela de emolumentos para os atos praticados pelos tabeliães de protesto, respeitadas as parcelas ou os acréscimos e os valores das demais despesas, previstas ou autorizadas em lei, independentemente de autorização prévia, tendo-se como referência os valores praticados no âmbito do Estado de São Paulo, corrigida desde a sua edição com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e sempre que o referido índice alcançar ou superar o percentual de 10% (dez por cento) da última correção.” (NR)

§ 4º As informações relativas aos protestos tirados e cancelamentos efetuados deverão ser enviadas, gratuitamente, pelos respectivos cartórios de protestos aos gestores de bancos de dados registrados no Banco Central do Brasil, em periodicidade diária, por meios eletrônicos, observando as disposições do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, no que couber. A gratuidade das informações será aplicada para protestos e cancelamentos lavrados a partir da data de publicação desta lei, não sendo possível a aplicação da gratuidade para obtenção de informações de todo o acervo. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217548496900>